

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANÁPOLIS/GO.

URGENTE!

Prioridade de Tramitação – artigo 189-A da Lei 11.101/05

LUCIANO FERREIRA BRITO – PRODUTOR RURAL, inscrito no CPF sob o nº 768.242.681-00, **inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural CNPJ nº 57.895.433/0001-70**, NIRE 52105072110, brasileiro, agricultor, casado pelo regime da separação de bens, portador da Carteira de Identidade nº 3399602, expedida pela DGPC/GO, com endereço na Fazenda Poções, GO 330, s/n, Zona Rural, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000; **LUCIANO FERREIRA BRITO – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 57.895.433/0001-70, com endereço na Fazenda Poções, GO 330, s/n, Zona Rural, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000, neste ato representado por Luciano Ferreira de Brito, brasileiro, agricultor, casado pelo regime da separação de bens, portador da Carteira de Identidade nº 3399602, expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 768.242.681-00, residente e domiciliado na Rua Namézio Ferreira, nº 150, Centro, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000; **GLEICY APARECIDA DE SOUZA BRITO - PRODUTORA RURAL**, inscrita no CPF sob o nº 816.694.961-04, **inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural CNPJ nº 57.885.010/0001-79**, NIRE 52105072012, brasileira, agricultora, casada pelo regime da separação de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 3694488, expedida pela SSP/GO, com endereço na Fazenda João Leite, GO 330, s/n, Zona Rural, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000; **GLEICY APARECIDA DE SOUZA BRITO - PRODUTORA RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 57.885.010/0001-79, com endereço na Fazenda João Leite, GO 330, s/n, Zona Rural, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000, neste ato representado por Gleicy Aparecida de Souza Brito, brasileira, agricultora, casada pelo regime da separação de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 3694488, expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 816.694.961-04, residente e domiciliado na Rua Namézio Ferreira, nº 150, Centro, Campo Limpo de Goiás/GO, CEP 75.160-000, via de seus procuradores que ao final subscrevem, com escritório profissional sediado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2.690, Sala 614, Edifício Metropolitan Mall, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, endereço eletrônico contato@rvmadv.com, o qual indicam para recebimento das intimações, vem respeitosamente com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

I – PRELIMINARMENTE, DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA:

Nos termos do artigo 189-A da Lei n°. 11.101/05, os requerentes postulam a tramitação do feito com prioridade.

II – PRELIMINARMENTE, DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO:

Inicialmente, a competência para processar e julgar o presente pedido encontra-se disciplinado no artigo 3º da Lei n° 11.101/05 que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Oportuno destacar que por “principal estabelecimento”, apesar de não possuir uma definição legal, poderia ser aferido a partir de três critérios: (i) Critério formal: sede da empresa, conforme consta nos seus atos constitutivos; (ii) Critério funcional: o local de onde parte as decisões estratégicas da empresa ou onde estão seus sócios; (iii) Critério econômico: o local onde está o seu maior volume de negócios ou contratos.

Embora a Lei não tenha sido específica quanto ao conceito de “principal estabelecimento”, a doutrina e a jurisprudência há muito já se pronunciaram acerca desta temática processual, sendo pacífico que se trata do local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa. O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências¹, assim assevera:

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n.º 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANAPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Segundo Valverde (vol. 1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

Nesse sentido, valendo-se dos critérios acima, entende-se por principal estabelecimento onde se concentra o maior volume de negócios, a sede administrativa, local onde se centraliza as decisões, o maior número de credores, dentre outros, privilegiando o aspecto fático/econômico.

Neste contexto, a jurisprudência firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, vejamos:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo n.º 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 5. **Cumpra ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral,***

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria.

6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifo nosso)”

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

“PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor. Precedentes. 2. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios, que na situação em concreto se encontra em São Paulo/SP, o que impõe o deslocamento da competência. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5591776-74.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2024).

Dessa forma, no caso em tela, como os requerentes exercem suas atividades empresariais voltadas ao agronegócio em seus imóveis rurais localizados no município de Campo Limpo de Goiás/GO, o principal estabelecimento das recuperandas, onde encontra-se a sede operacional e administrativa, está localizado no município de Campo Limpo de Goiás/GO, sob a jurisdição da Comarca de Anápolis/GO.

Por todo o exposto, temos que resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

III - PRELIMINARMENTE, DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS:

Inicialmente, cumpre salientar que se mostra inviável e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos Requerentes neste estágio inicial do processo, vez que não é o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, o valor da causa deverá ser objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Por consequência, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos requerentes, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto o objeto essencial *sub examine* se resume ao preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, abaixo seguem julgados dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 6 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n° 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 7 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido.” (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Ante o exposto, atribui-se a presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05, o que desde já se requer.

III.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TEMPORÁRIA - DO DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Além do pedido de aferição das custas após a aprovação do plano, os requerentes postulam subsidiariamente, o diferimento no pagamento das custas processuais.

Por meio do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto Constitucional confere o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar, em definitivo, as controvérsias jurídicas, declarando direitos.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção das custas, mas também com o diferimento das custas. O CPC prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.

Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem os requerentes postularem pelo pedido de concessão da assistência gratuita temporária, mediante o diferimento do pagamento das custas processuais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), requerendo que seja deferido o pagamento das custas e despesas processuais, para ao final do processo.

Os Requerentes enfrentam sérios problemas de caixa no momento e não possuem condições financeiras que viabilizem o recolhimento das custas iniciais e processuais, à vista e uma única parcela, tanto que demandam ao Poder Judiciário fôlego para suas atividades através do pedido de Recuperação Judicial visando reestruturar seu passivo de acordo com sua capacidade de pagamento.

A ausência de capacidade financeira para pagamento das despesas processuais dá-se ante a atual crise, do endividamento, do prazo curto de amortização da dívida, dos custos crescentes com mudanças operacionais, do aumento dos custos e despesas fixas. Todos esses fatores impactaram severamente a capacidade financeira das empresas. E o redirecionamento da renda para pagamento das despesas processuais, implicará em gravame ainda maior.

Assim sendo, para fins de assegurar o pleno acesso à Justiça, mostra-se imperioso conceder o diferimento do pagamento das custas processuais, como já vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. STJ. 1. Em respeito à norma fundamental do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV, da Constituição Federal) e de acordo com o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o recolhimento das custas ao final da demanda. 2. A razão de ser do processo de

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 9 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

recuperação judicial é preservar a empresa para que sua atividade econômica propicie o emprego e o cumprimento das obrigações em relação aos credores, com fim maior, qual seja, cumprir sua função social. Por consequência, dada à peculiaridade do caso em questão, bem como os documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que a agravante está em crise financeira, não é razoável e proporcional exigir o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária nesta fase processual. CONCESSÃO NÃO ACARRETA PREJUÍZOS. RECOLHIMENTO POSTERGADO AO FINAL DA DEMANDA. REVERSÍVEL. 3. Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. 4. Caso haja mudança na situação econômico-financeira no curso do processo não obsta que tal deferimento seja impugnado pelas partes interessadas, e se acolhido, o juízo determine imediato recolhimento das custas e taxa judiciária. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provimento para permitir o adimplemento das custas iniciais e taxa judiciária no valor total de R\$ 54.129,00 (cinquenta e quatro reais e cento e vinte nove reais) ao final da demanda, alertando que tal recolhimento deve ocorrer antes da prolação da sentença. (TJTO, AI 0017221-47.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016).”

“Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1)”

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno imediato ao status quo ante. Deste modo, eventual Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem o condão de restabelecê-la. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** 3. A prestação de serviços, que agrega valor ao material recebido, transformando-o, e sob outra forma, a terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Niquelândia); a natureza e importância da causa (Declaratória); o trabalho realizado pelo advogado/Procurador do Estado

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 11 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

(apresentação de contestação e de uma petição, informando o pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois processos administrativos) e o tempo exigido para o serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156-88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ªCAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)”

Assim, com vistas a concretizar o pleno acesso à justiça, os Requerentes requerem o deferimento do pagamento das custas processuais (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), ao final do processo.

Caso assim não entenda este D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, requer seja deferido o parcelamento das custas (sejam as custas calculadas sobre o valor atribuído na presente petição, seja as calculadas sobre o valor após a aprovação do plano), e despesas processuais, em parcelas mensais. Os Requerentes sugerem e requerem o fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, pois somente assim os requerentes terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.

IV - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL:

Inicialmente, destaca-se que o *caput* do artigo 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial para “**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Por sua vez, o art. 1º da LRF² delimita quais são os sujeitos ativos (devedores) ao qual a recuperação judicial – assim como a recuperação extrajudicial e a falência – é destinada. Desse modo, da leitura do regramento contido no dispositivo referido, verifica-se que as disposições recuperacionais – e falimentares – aplicam-se, tão somente, aos empresários e às sociedades empresárias.

A questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária, à luz da legislação pátria.

Quanto ao conceito para caracterização do devedor, o Código Civil, no *caput* do art. 966, define empresário como “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços*”, consubstanciando no regramento do art. 967 ser “*obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade*”.

No entanto, ressalva é formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil, “*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)*”.

Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante o órgão competente.

Nessa senda, mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, haja vista que a legislação lhe faculta a opção de efetuar – ou não – o registro de sua atividade. Portanto, analisando o art. 971 do CC, verifica-se que o legislador, efetivamente, considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, conferindo-lhe, como esclarecido, a possibilidade – mas não a obrigatoriedade – de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

No ponto, Ivo Waisberg afirma que a “falta de registro [...] não impede a qualificação de sua [do produtor rural] atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade”³. Referendando o entendimento do doutrinador, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar, em 20/02/2019, o Agravo de Instrumento nº 2205990- 27.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Ciampolini, assim manifestou-se:

“Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.”

Em decorrência dessa faculdade, no que atine ao procedimento recuperacional e seus requisitos objetivos, mostra-se desnecessária a comprovação da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, uma vez que, muito embora ausente inscrição pelo mencionado período, o produtor rural já é considerado empresário regular, podendo comprovar sua condição por outros meios que não o registro.

O Ilustre Professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona adotando essa linha de raciocínio, conforme se identifica do excerto da obra intitulada “Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo” de sua autoria:

“A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente

³ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83/90, 2016, p. 86

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

Como anotado no item '1' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. **No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.** Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: **a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.**⁴

Desse modo, o exercício regular, há mais de 02 (dois) anos, da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial por aquele prazo:

*“Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013** – Grupo*

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 169.



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANAPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2103948- 60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)”

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050846- 26.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Data do julgamento: 24/06/2019).”

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida** – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).”

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Ainda, o entendimento acima exposto também encontra amparo no §2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o qual, expressamente dispõe que em se tratando “*de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*”.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT, o Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti pontou acerca da possibilidade de apresentação de outros documentos, que não a inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis e a DIPJ, para se comprovar o exercício da atividade empresarial rural há mais de 02 (dois) anos.

Por conseguinte, a fim de corroborar com a tese supramencionada, pedindo-se vênias à Vossa Excelência, importante trazer aos autos o resultado dos estudos abordados na III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários, sob a coordenação geral da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e coordenação científica geral dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ruy Rosado de Aguiar, todos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, e da Professora Ana Frazão, realizada no dia 07 de junho de 2019, onde aprovaram o seguinte enunciado:

“ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

Destaca-se que muito embora esteja pacificado nos Tribunais do país o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação do registro do produtor rural perante à Junta Comercial há mais de 02 (dois) anos, para fins de requerimento de recuperação judicial, a referida inscrição precisa ser efetuada em momento anterior à distribuição do pedido, nos termos da parte final do art. 971 do Código Civil, o qual dispõe que “*depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*” - não sendo relevante, contudo, quanto tempo antes do ingresso da ação aquele foi realizado.

Sobre a matéria, Fábio Ulhoa Coelho⁷ defende referida posição, reconhecendo a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural que solicita seu registro perante a Junta Comercial como meio de possibilitar o pedido de RJ:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

“[...] o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.”

Respalhando todo entendimento acima exposto, o Ministro Luís Felipe Salomão expôs, no julgamento do REsp 1.800.032, julgado em 05/11/2019, de forma pormenorizada o entendimento que prevaleceu no julgamento sobre a possibilidade do produtor requerer recuperação judicial. Na oportunidade, manifestou-se sobre a desnecessidade da inscrição na Junta Comercial por no mínimo 2 (dois) anos pelo seguinte entendimento:

“É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

De forma complementar, detalhou quatro diretrizes que deverão ser observadas no procedimento recuperacional, quais sejam: (a) **o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial**; (b) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos; (c) **a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito**; e (d) **comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos, que decorram de atividades empresariais**.

Dessa forma, quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce a atividade empresarial de produtor rural, conforme fundamentação supra, deve-se observar dois requisitos especificamente (dentre outros que serão abordados no decorrer da exordial): **[a]** estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis em data anterior ao ajuizamento da respectiva ação, pouco importando o tempo do registro; e **[b]** comprovar o exercício de atividade de produtor rural por período igual ou superior à 2 (dois) anos, contados da data do ajuizamento (requisitos estes presentes no caso concreto).

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

IV.1 – DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:

Antes de se adentrar ao mérito do pedido de processamento de recuperação judicial dos requerentes, importante trazer a Vossa Excelência as peculiaridades em que a figura do empresário individual está inserida, abordando os principais reflexos jurídicos originários do exercício cotidiano da respectiva atividade empresarial.

Destaca-se que de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, esses providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do *empresário individual*, disciplinada pelos arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) - **quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.**

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante à Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, continua sendo “a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”⁵.

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁶ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

*“O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, **não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção**, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º).*

*Da mesma forma, **se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito**.*

***Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual**.*

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.”

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1.A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2.O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 20 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3.A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4.Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

5.O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6.Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7.A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8.In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 21 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp n° 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017)”

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação sejam pautados à luz da legislação mencionada.

V – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

De outra banda, frisa-se que os empresários individuais, LUCIANO e GLEYCI, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar (pois são marido e mulher), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjuntamente.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família. Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam estes que estavam negociando com a família em si. Tratando-se, incontestavelmente, de um único e inseparável negócio familiar.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos requerentes, originários do exercício da atividade rural, na medida em que a cada dívida era contraída por um do ente familiar e o outro figurava na relação comercial como garantidor, configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quicá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- a)** Atividade empresarial dos requerentes no mesmo setor rural;
- b)** Mesma estrutura física administrativa, utilização das mesmas terras rurais para as atividades agropecuárias;
- c)** Compartilhamento de máquinas e insumos agrícolas;
- d)** Garantias cruzadas: os requerentes garantem em aval e fiança as dívidas um do outro, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício da família, para o custeio da produção;
- e)** Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar.

Salienta-se que o pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor em litisconsórcio ativo, embora não tenha regramento específico pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, é usual e já se encontra incorporado na prática jurídica do processo recuperacional, seja por construção pretoriana, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/05⁷.

No caso em tela, o litisconsórcio ativo é possível, vez que existe afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (artigo 113, III, CPC), não sendo necessário que haja comunhão de direitos ou obrigações (artigo 113, I do CPC) e nem mesmo é necessário a demonstração de que existe conexão (artigo 113, II do CPC), sendo, portanto, suficiente, apenas haver alguma afinidade entre as sociedades em recuperação judicial. Logo, sendo certo que no processo de recuperação judicial o objeto fático é o mesmo para todas as empresas do grupo: a crise empresarial e a tentativa da sua superação.

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes autoras envolvidas, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial, haja vista que o instituto da recuperação judicial se revela

⁷ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. **No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção,** comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária,*

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 24 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

bem como extraordinária das recorrentes. 5. **Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais.** 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. **Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual.** 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016) (grifo nosso)”

Portanto, no presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada, necessariamente, à formação do litisconsórcio ativo como proposto, o qual serve de elemento necessário para assegurar a regularidade do processo recuperacional, bem como que visando maximizar o princípio da economia e celeridade processual, resguardando-se a competência deste Juízo universal.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 25 de 54



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Por fim, frisa-se que a opção dos requerentes pelo litisconsórcio ativo exigirá a apresentação de um plano único de recuperação judicial, submetendo todos os requerentes às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição.

V – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICOS E FINANCEIROS:

V.1 - INTRODUÇÃO

O Grupo Brito, teve início em 1989 quando o Sr. Luciano Ferreira de Brito aos 15 anos de idade, junto com seu pai, plantava hortifruti, vendendo o que cultivavam para atravessadores na cidade de Anápolis. O Grupo possui uma trajetória consolidada no setor agropecuário, com sede em **Campo Limpo de Goiás, Goiás**. Reconhecido por sua excelência no fornecimento de Hortifruti, soja e compra e venda de gado, o grupo é composto pelas pessoas e entidades supramencionadas, que integrarão o pedido de Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial.

O Senhor Luciano Brito e a senhora Gleicy são produtores rurais há décadas, sendo reconhecidos como produtores tradicionais na região onde exercem a atividade, tanto como agricultores quanto como pecuaristas.

No presente caso, os requerentes são produtores rurais pessoas físicas que integram o mesmo núcleo familiar (marido e esposa) e, juntos, compõem o Grupo Econômico BRITO. Ambos desempenham atividades no setor rural com foco na pecuária, e, nos últimos anos, firmaram diversos instrumentos contratuais voltados à execução de suas atividades, como contratos de custeio, aquisição de bens, aquisição de matrizes/gado, e insumos agrícolas, empréstimos, etc.

Os requerentes operam de forma integrada, compartilhando credores, contabilidade, setor financeiro e estrutura administrativa. Além disso, em muitos dos contratos firmados, prestam garantias mútuas, demonstrando a interdependência de suas operações. Tais fatores evidenciam a necessidade de que o pedido de Recuperação Judicial seja processado de forma conjunta, permitindo a harmonização das medidas e dos atos processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades rurais.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

As reuniões e decisões do Grupo Econômico BRITO são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, com as decisões estratégicas sendo adotadas de maneira compartilhada, uma vez que têm impactos diretos e significativos nas atividades econômicas de todos os membros do grupo.

Nesse contexto, é fundamental que o processamento da recuperação judicial dos requerentes seja deferido em conjunto, por meio da consolidação processual e substancial, considerando que exercem suas atividades de forma coordenada e integrada no mercado. Além disso, a consolidação é necessária para evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada requerente.

A interdependência das dívidas entre os requerentes torna impossível mensurar as responsabilidades ou benefícios econômicos de forma individualizada. Diante disso, torna-se essencial o litisconsórcio substancial, que implica na consolidação – total ou parcial – das dívidas e ativos, permitindo que todos os empresários do grupo respondam perante o conjunto de credores, desconsiderando-se a origem individual de cada passivo.

A consolidação processual é imprescindível para a preservação da fonte produtiva dos requerentes, além de prevenir constrições patrimoniais desnecessárias. Caso contrário, ainda que por mera argumentação, o indeferimento da recuperação judicial em consolidação processual geraria consequências adversas que impactariam o patrimônio de todo o Grupo Econômico BRITO, possivelmente frustrando suas tentativas de reerguimento e preservação da atividade produtiva e empregos.

No que se refere à consolidação substancial, os requerentes terão sua autonomia patrimonial desconsiderada, sendo apresentado um único plano de recuperação que reunirá todos os credores em um quadro-geral unificado. Estes credores votarão em assembleia conjunta, conforme disposto no artigo 69-L da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Os requerentes realizaram a abertura de empresa individual do produtor rural para o atendimento ao requisito legal imposto pela Lei nº 14.112/2020, onde fica determinada a abertura de CNPJ e Inscrição Estadual para que o devedor seja elegível ao pedido de recuperação judicial.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 27 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Desta forma, todos os débitos originados nos CPF's dos Produtores Rurais, cujas dívidas são relacionadas à atividade rural, estarão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

As atividades rurais são exercidas nas seguintes propriedades:

RELACAO DE BENS IMOVEIS DO ATIVO NAO CIRCULANTE

PROPRIETARIO	TIPO	ENDEREÇO	MATRICULA	LOCALIZACAO	TIPO GARANTIA	BANCO GARANTIA
Luciano Ferreira de Brito	Fazenda	Uma área de terras, localizada na Fazenda Poções com área de 3,2458 ha	1032	Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB
Luciano Ferreira de Brito	Fazenda	Uma área de terras localizadas na Fazenda João Leite e Conceição do João Leite com área de 56,1544 ha	1405	Campo Limpo de Goiás	Hipoteca2 Banco do Brasil	BANCO DO BRASIL
Luciano Ferreira de Brito	Fazenda	Uma área de terras localizadas na Fazenda denominada João Leite com área de 11,31955 hectares	1921	Campo Limpo de Goiás	Hipoteca CEF	CEFEDERAL
Luciano Ferreira de Brito	Residência	Lote de terreno no 08 da Quadra 04, do Loteamento denominado "Centro" desta cidade, com área total de 530,84m2	2972	Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB
Luciano Ferreira de Brito	Terreno	Lote de terreno numero 12 da Quadra 08, do Loteamento denominado "Centro" desta cidade, com área total de 268,89 m2	2973	Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB
Luciano Ferreira de Brito	Terreno	Lote de terreno numero 07 da quadra 04, do loteamento denominado "Centro" desta cidade, com área total de 297,91 m2	2974	Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB
Luciano Ferreira de Brito	Fazenda	Uma área de terras, localizada na Fazenda Poções com área de 29,1610 ha	108	Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB
Luciano Ferreira de Brito	Residência	Uma casa residencial sito a rua Namesio F. Barbosa no 150 no município de campo limpo de goias, adquirida em 23/10/1998.		Campo Limpo de Goiás	Alienação Fiduciária Sicoob	SICOOB

V.2 - Contexto Histórico

Cronologia:

- **1989:** Início das atividades com plantio de hortifruti.
- **2003:** Após o falecimento do pai de Luciano, os negócios cresceram significativamente, com expansão das áreas de plantio.
- **2007:** Início do financiamento das lavouras e pecuária através de empréstimos.

Desafios enfrentados:

- **2004:** Infestação de ferrugem asiática.
- **2011:** Chuvas excessivas durante a colheita.
- **2022-2024:** Impactos e redução na importação de carne bovina e queda do consumo da carne no mercado interno.
- **2022-2024:** Desvalorização dos preços dos animais.
- **2022-2024:** Queda do preço da arroba do boi.
- **2023-2024:** Impactos do fenômeno El Niño.
- **2024:** Aumento da taxa de juros.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANAPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

O Grupo Brito teve início em 1989, o Sr. Luciano Ferreira de Brito aos 15 anos de idade, junto com seu pai, plantava hortifruti, vendendo o que cultivavam para atravessadores na cidade de Anápolis. Em 2000, a Sra Gleicy e o Sr. Luciano se casaram. Em 2003 o pai do Sr. Luciano faleceu, sendo o negócio continuado pelos produtores rurais Luciano e Gleicy.

A partir de 2003 os negócios começaram a crescer e o Grupo começou a adquirir mais terras para o plantio e para criação de gado. Em 2007 iniciaram a contratação de empréstimos para o financiamento das lavouras e pecuária.

Apesar dessas adversidades, a atuação do grupo em Campo Limpo e Anápolis, Goiás, sempre foi marcada pela inovação e pelo compromisso com o desenvolvimento regional.

V.3 - Principais Causas da Crise

Neste item serão abordadas as principais causas da crise do Grupo Econômico Brito, quais sejam:

Volatilidade de Preços

- Redução nos preços de commodities agrícolas, como soja e milho.
- Queda da arroba do boi.

Condições Climáticas Adversas

- Fenômeno El Niño, resultando em quebras de safra.

Aumento dos Custos de Produção

- Elevação no preço de insumos, fertilizantes e combustíveis, vacinas, ração, pressionando as margens.

Endividamento Elevado

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

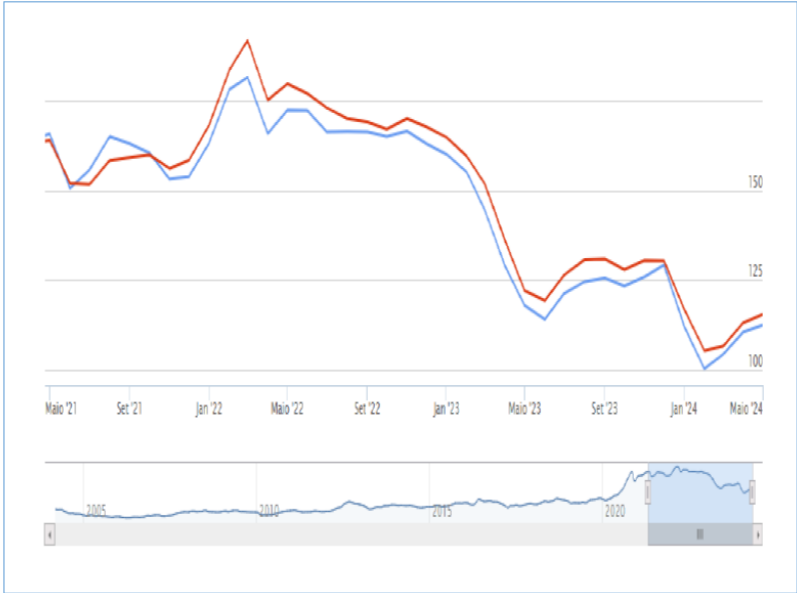
- Dívidas acumuladas de R\$ 19,7 milhões em 2024, agravadas pela alta da Selic.

V.3.1 - Volatilidade de Preços

A acentuada queda no preço das commodities agrícolas, como soja, milho e algodão, afetou severamente a rentabilidade do grupo nas últimas safras.

Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido, o qual traz o **preço da saca da soja de 60kg, entre maio de 2021 e maio de 2024:**

Gráfico: Preço da saca de soja:



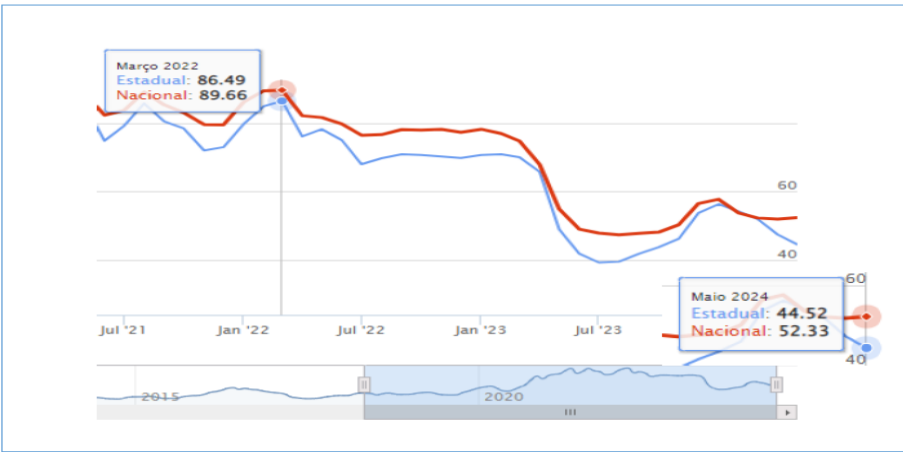
Da mesma forma ocorreu com a saca de milho, que, em março de 2022 estava cotada em R\$ 86,49, em maio do corrente ano está cotada em R\$ 44,52.

Gráfico: Preço da saca de milho de 60kg:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

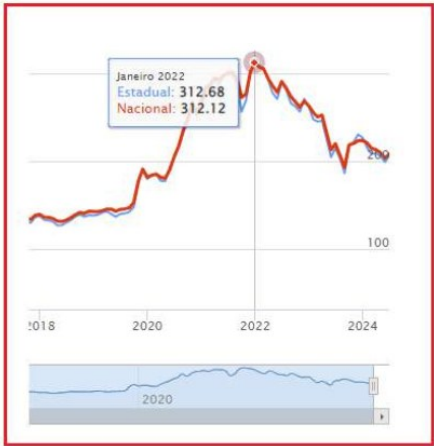
Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



Também houve uma flutuação considerável no preço da **arroba do boi** impactando significativamente as atividades pecuárias dos requerentes. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

Quanto aos bovinos, **a arroba do boi** teve forte queda, considerando que **entre janeiro de 2022(R\$ 312,68) a junho de 2024 (R\$ 199,07), sofreu uma queda de mais de 30% de seu valor.**

Gráfico: preço da arroba de boi gordo:
(<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boigordo-15kg>)



Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



ALMEIDAVINHO
O BRAGALHO

ACESSAR O MENU

HOME CNA SENAR INSTITUTO CNA FACULDADE CNA

Pesquisar Fale Conosco

INÍCIO > NOTÍCIAS

Notícias

Mais lidas: Comissão Nacional de Esporte e Cultura da CNA debate Transporte Esportivo e regulamentação... 11 de dezembro 2024 Para CNA, norma que regulamenta trânsito de máquinas agrícolas em rodovias atende a uma... 11 de dezembro 2024 CNA discute mercado de carbono e sustentabilidade individual de produtores e produtores... 11 de dezembro 2024

CNA discute impactos da queda do preço da arroba do boi para o produtor



Entidade participou de audiência pública na terça (19), na Câmara dos Deputados

19 de dezembro 2023 [POR CNA](#)

Brasília (19/12/2023) - Em audiência pública na Câmara dos Deputados, na terça (19), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) debateu os impactos da queda do preço da arroba do boi gordo para o produtor rural.

O assessor técnico da CNA, Rafael Ribeiro, apresentou a variação dos preços no mercado doméstico e os principais fatores que colaboraram para a pressão de baixa, como a maior oferta de animais, demanda interna fraca e a queda nas exportações.

Segundo dados do Cipea, em março de 2022 foi registrado um pico próximo de R\$ 350,00 na arroba do boi gordo em São Paulo. Desde então, o valor sofreu queda de 29,6%. Já em dezembro deste ano, o preço do boi gordo caiu 15,5% em relação ao mesmo mês do ano passado.

"A pressão sobre os preços pagos ao produtor impacta o resultado da atividade, principalmente no contexto de custos de produção em alta. Portanto, o elo da cadeia que mais tem sido prejudicado é o produtor rural", disse.

Ribeiro falou sobre o abate total de bovinos nos últimos meses e como isso influenciou na disponibilidade de carne no mercado. "Com a queda de preços, o descarte de filéas se tornou uma realidade para muitos produtores. Isso ocorreu em 2023, com o abate de 100 mil bovinos, o que representa 10% do total de bovinos abatidos no Brasil em 2023".

Menu

Buscar

GOBORGU

Boi

Entrar

ASSINE

Preço da arroba do boi gordo segue em queda

Facilidade de compras tem sido a principal justificativa para cotações mais pressionadas

Por Isadora Camargo — São Paulo
07/02/2024 09:29 - Atualizado há 10 meses



Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AssuntosInstitucionalDeputadosAtividade LegislativaComunicaçãoTransparência e prestação de contas

ACESSIBILIDADEFALE CONOSCO

Início / Comunicação / Notícias / Esta página

AGROPECUÁRIA

Comissão discute consequências da queda do preço da arroba do boi

Deputado resalta importância do setor na geração de emprego e renda em todo o País

19/12/2023 - 06:28



Bruno Cassim/Agência Para

Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de carne bovina

A Comissão de Agricultura e Pecuária da Câmara dos Deputados discute nesta terça-feira (19) a queda no preço da arroba do boi gordo em todo País. A audiência será realizada no plenário 6, a partir das 10 horas, a pedido do deputado Marcos Pollon (PL-MS).

V.3.2 - Condições Climáticas Adversas

O fenômeno El Niño impactou diretamente as atividades agrícolas da região Centro-Oeste, levando à quebra de safra e ao aumento da inadimplência por parte dos clientes.

Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024

Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024

Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto nº 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

V.3.3 - Aumento dos Custos de Produção

A elevação nos preços de insumos, fertilizantes e combustíveis, vacinas e ração, pós-pandemia pressionou as margens operacionais do grupo. O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

V.3.4 - Endividamento Elevado

O grupo acumulou dívidas no montante de R\$ 19.749.138,93 (dezenove milhões setecentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e oiro reais e noventa e três centavos) em 2024, agravadas pelo aumento da taxa Selic e pela redução do prazo de pagamento junto aos fornecedores.

V.4 - Proposta de Recuperação Judicial

Diante do cenário crítico, a Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial busca a reestruturação financeira e operacional das empresas e das pessoas físicas envolvidas, com os seguintes objetivos:

- **Preservação da Produção Agrícola:** Garantir a continuidade das atividades rurais e comerciais.
- **Renegociação Ampla de Dívidas:** Mediar soluções sustentáveis com os credores.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- **Manutenção de Empregos:** Proteger os postos de trabalho e promover o desenvolvimento regional.

V.5 - Considerações Finais

O Grupo Brito, mesmo diante de adversidades, sempre honrou seus compromissos. A Recuperação Judicial é essencial para superar a crise e preservar suas operações, garantindo benefícios a credores, colaboradores e à economia local.

V.6 - Da Necessidade Do Pedido De Recuperação Judicial:

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

“A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 36 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.^{16º}

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988^{17º}) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88^{18º}).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, os requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante os demandantes estarem atravessando um momento conturbado, apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Conforme já dito alhures, o preço atrelado a venda da soja e do gado sofreram um forte decline nos últimos anos e em contrapartida o câmbio do dólar atingiu patamares jamais vistos anteriormente, fazendo com que os requerentes chegassem a praticamente empatar o resultado da produção, isto é, a venda do plantio ao final servia apenas para cobrir os valores pagos aos insumos.

Ademais, segundo se verifica pelo fluxo de caixa projetado e o gráfico que expõe os pagamentos que deverão ser realizados nos próximos anos, constata-se que a única saída para os requerentes fazerem frente às dívidas é mediante a Recuperação Judicial, pois o acúmulo na deflação dos preços da soja e do gado somente aumentaram a iliquidez momentânea dos requerentes.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 37 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Como sabido, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as recuperandas, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação dos empresários individuais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos recuperandas, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

VII - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES:

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Sobre a questão, quanto aos empresários individuais (CNPJs), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona às pessoas físicas dos produtores rurais, muito embora a Lei nº 11.101/05 não possibilite o regime recuperacional a essas, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes sejam estendidas, pelos motivos abaixo delineados.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

empresário regular, eis que a legislação civilista²⁰ lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural possui **caráter meramente declaratório, não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário.**

Inclusive, evidencia disso é o reconhecimento pelos Tribunais do país - assim como pela própria legislação recuperacional²¹, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente; bastando que demonstre, por meio de documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos através de documentos que firmou quando ainda ausente qualquer registro como empresário.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF

Desse modo, a comprovação da condição acaba sendo feita por meio de documentos que foram assinados através do CPF dos produtores rurais.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Além das inscrições estaduais de produtor rural, junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.

Nesse ponto, importante ressaltar que, no caso dos autos, embora a inscrição dos produtores rurais LUCIANO e GLEYCI, perante o Registro Público de Empresas Mercantis, foi realizada neste ano, o desenvolvimento da atividade empresarial rural vem ocorrendo há décadas.

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividades agropecuárias e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional²², estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, ambos os produtores rurais adotaram a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, **o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.**

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei n° 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n.º 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Se não obstante a que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DOS REQUERENTES:

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” (grifo nosso)

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05²³.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores das recuperandas (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe *“agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”*, como assevera Daniel Carnio Costa²⁴.

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras, os imóveis rurais onde são desenvolvidas as atividades agrícolas e pecuária, as cabeças de gado, são de suma importância para as recuperandas alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação.** A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019) (grifo nosso)”

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 42 de 54



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. **Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial.** Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018) (grifo nosso)”

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period*, os quais estão discriminados na Relações de Bens em anexo.

Conforme se infere da relação são bens utilizados na atividade para a prestação do serviço, tais como: as cabeças de gado identificadas com a marca LG, os imóveis e o os equipamentos utilizados no dia a dia da atividade abaixo identificados:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

Nesse sentido, é de suma importância o deferimento da Recuperação Judicial com a fixação do “*stay period*”, com o escopo de evitar a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes, caso contrário, resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e, por fim, prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Além dos bens acima referidos, importância em dinheiro proveniente da venda da produção rural e da venda de gado, que poderão ser retidos pelas instituições financeiras e demais credores.

Alguns bens estão em alienação fiduciária. Algumas dessas operações estão em atraso, e os requerentes estão enfrentando sérios riscos de execuções que irão gerar busca e apreensão dos referidos bens.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens móveis, imóveis, gado, equipamentos e principalmente a comercialização derivada da atividade rural (agrícola e pecuária), são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Requerentes.

O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

Inclusive Excelência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CCnS 119.624/GO, 2º Seção Cível do STJ, Rei. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também o desbloqueio dos créditos/valores das comercializações feitas e ausência de constrição de bens.

O artigo 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial dos Requerentes:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Por isso é necessário que, de plano, seja concedido o “*stay period*” e ordenada a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes (pessoas jurídicas e pessoas físicas inscritas na Junta Comercial) e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, o desbloqueio dos créditos/valores comercializações feitas, bem como seja o presente juízo universal declarado para análise de quaisquer ações que visem as constrições de bens em nome dos requerentes.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 45 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Os requerentes ainda estão expostos à ação dos bancos credores de promoverem o vencimento antecipado de dívidas, constringendo e expropriando bens de propriedade do grupo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo. E isso mais evidente diante da possível medida de busca e apreensão dos bens que os bancos podem tomar em virtude da alienação fiduciária.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei de Recuperação).

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o fato é que os Requerentes entendem que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da Lei de Recuperação), sendo certo que a Lei de Recuperação estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da Lei de Recuperação).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial ao grupo, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades do grupo em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 46 de 54



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

A preservação das empresas rurais é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei de Recuperação Judicial. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

As instituições financeiras receberão os valores que lhes são devidos. O que se requer é a ponderação entre princípios da continuidade da atividade empresarial e da função social dos Requerentes, em contraposição ao direito de crédito do credor.

Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Brito contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas.

Os bancos ainda poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens, bens estes essenciais para as atividades produtivas.

As cláusulas de vencimento antecipado e a possibilidade de excussão de bens conflita diretamente com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, pode inviabilizar as atividades do grupo e impedir o soerguimento da atividade do Grupo Brito.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 47 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

O entendimento jurisprudencial veda e reconhece nula a cláusula de vencimento antecipado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão incorreta. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...)” (grifo nosso) (TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. AzumaNishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO.** (...)” (grifo nosso)(TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.)

Ante o exposto, considerando as consequências devastadoras de eventual vencimento antecipado de dívidas requer seja reconhecida a impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Brito, bem como a resolução e rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do grupo.

VII - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELOS REQUERENTES:

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial dos requerentes e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, as mesmas demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

A lei condiciona a faculdade de requerer a recuperação judicial sob a consolidação processual ao dever de juntarem individualmente os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (art. 69-G, § 1º), os quais se encontram devidamente anexos.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Nos termos do *caput* e dos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, os requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos contábeis ora juntados;
- (ii) estão inscritos na Junta Comercial;
- (iii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- (iv) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;
- (v) Os requerentes declaram não possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa que tenha sido condenada e, também, não possui pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões criminais em anexo;
- (vi) relação de bens ativos;

Já nos termos dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, os requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III – relação de credores dos requerentes;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Inciso IV – certidões de regularidade dos requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos requerentes;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que os requerentes atualmente figuram como parte.

Os requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da recuperação judicial sob consolidação substancial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento.

Consoante previsão dos artigos 50, 53, 54, 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 219 do CPC o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada das estratégias de reestruturação, dos meios de recuperação a ser empregados, da demonstração de sua viabilidade financeira, do laudo econômico-financeiro, e da avaliação de seus bens e ativos serão apresentados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

Declaram os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas.

VIII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, os requerentes requerem:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- a) que seja deferido a tramitação prioritária nos termos do artigo 189-A da Lei n°. 11.101/05;
- b) que seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes, vez que a sede administrativa e centro decisório dos Autores estão totalmente concentradas no município de Campo Limpo/GO, que faz parte da Comarca de Anápolis/GO;
- c) que seja deferido por este D. Juízo a atribuição provisória do valor da causa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei n° 11.101/05.
- d) Requer que deste D. Juízo deferia o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de os requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento. E, ainda, caso assim não entenda este D. Juízo que defira o parcelamento das custas iniciais;
- e) que, após a apreciação deste D. Juízo sobre o pedido de diferimento do valor da causa, que os Requerentes sejam intimados para recolherem as custas judiciais;
- f) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação processual (litisconsórcio ativo) e substancial;
- g) que seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;
- h) que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os requerentes para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- i) que sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor dos requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial), já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 51 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- j) que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial) e seus sócios;
- k) A proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;
- l) Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;
- m) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, e semoventes/cabeças de gado, por quaisquer credores, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;
- n) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa 8), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;
- o) que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;
- p) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às suas atividades, tais como móveis em geral, insumos, implementos agrícolas, semoventes/cabeças de gado, e outros equipamentos utilizados no dia a dia da atividade, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 52 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- q) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos e serviços cujos créditos encontram-se em contas bancárias, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados aos requerentes e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial;
- r) que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- s) que seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os requerentes têm estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- t) que seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos requerentes;
- u) que seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- v) que seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- w) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- x) que seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- y) que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores dos requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça,

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 53 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANAPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48



Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;

z) pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o nº. 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o nº. 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.803, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia-GO, 11 de dezembro de 2024.

Andrea Rodrigues Rossi
OAB/GO 18.405

Eduardo Vicentin de Macedo
OAB/GO 27.972

Júlio Sérgio de Melo Júnior
OAB/GO 22.803

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 54 de 54

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:15:48

